



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.722635/2016-81
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-008.436 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Embargante ERLANE MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração interpostos para sanar a inexatidão material no acórdão relativa à fundamentação legal contida na ementa, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o erro material apontado, corrigir a ementa.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte, em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2401-007.146 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 475/483), em sessão de julgamento realizada em 06 de novembro de 2019, que possui a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

O auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, para apresentar os documentos requeridos na intimação e teve ampla oportunidade para apresentar suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES.

Uma vez provada a relação pessoal e direta do contribuinte com a situação que constitua o respectivo fato gerador, correta a inclusão na declaração da pessoa física dos rendimentos oriundos do exercício de sua atividade profissional, considerando que tal rendimento não poderia ter sido faturado através da pessoa jurídica, restando evidente a falta de recolhimento dos tributos devidos na pessoa física.

RENDIMENTOS RECEBIDOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF.

Rendimentos recebidos de pessoa jurídica, classificados indevidamente na DIRPF como lucros distribuídos, devem ser incluídos como rendimentos tributáveis na DIRPF do contribuinte.

Em despacho exarado às fls. 525/531, os embargos de declaração foram admitidos parcialmente como inominados, tão somente quanto à inexatidão material devida a lapso manifesto da fundamentação legal contida na ementa.

Em razão da admissibilidade parcial o processo foi devolvido para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto, Relator.

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos de declaração, da forma como analisado no Despacho de Admissibilidade.

Mérito

E Embargante alega que foi o Auto de Infração “lavrado sob o enquadramento legal nos artigos 37, 38, 45 inciso I, artigo 83, 150, § 2º, inciso I do Decreto 3.000 de 26.03.1999, art. 1º, incisos V, VI e VII da Lei 11.482/07 incluído pela Lei 12.469/11, por omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas jurídicas e por rendimentos classificados indevidamente na DIRF”, no entanto, consta na decisão que o auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no artigo 42 da Lei 9430/96.

Realmente, conforme se verifica do Acórdão embargado, quando da análise da **Preliminar - Cerceamento do Direito de Defesa** foi, corretamente, destacado que “o auto de infração foi devidamente motivado e formalizado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. A contribuinte foi intimada a apresentar documentos e teve amplo direito de se manifestar durante o procedimento fiscalizatório, bem como nos autos do processo administrativo fiscal, apresentando sua defesa e Recurso Voluntário.”.

Ocorre que, na ementa, quando tratou do título **NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA**, indicou que “o auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96”, quando o correto seria a indicação do artigo 142 do CTN, conforme destacado na preliminar do voto.

Dessa forma, deve ser corrigido o lapso manifesto, sem qualquer efeito modificativo, para que a ementa passe a ter a seguinte redação:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

O auto de infração foi devidamente motivado e formalizado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, para apresentar os documentos requeridos na intimação e teve ampla oportunidade para apresentar suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES.

Uma vez provada a relação pessoal e direta do contribuinte com a situação que constitua o respectivo fato gerador, correta a inclusão na declaração da pessoa física dos rendimentos oriundos do exercício de sua atividade profissional, considerando que tal rendimento não poderia ter sido faturado através da pessoa jurídica, restando evidente a falta de recolhimento dos tributos devidos na pessoa física.

RENDIMENTOS RECEBIDOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF.

Rendimentos recebidos de pessoa jurídica, classificados indevidamente na DIRPF como lucros distribuídos, devem ser incluídos como rendimentos tributáveis na DIRPF do contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos e DOU-LHE PROVIMENTO, para sanar, sem efeitos infringentes, a inexactidão material apontada na ementa.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto